



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA REGIONAL EXECUTIVA - DREX/SR/PF/TO

Decisão nº 18646626/2021-DREX/SR/PF/TO

Processo: 08297.001076/2021-19

Assunto: RECURSO CONTRA AUTO DE INFRAÇÃO

1. Trata-se de recurso (18591826) interposto por **ALVARO JAVIER PERENGUEZ GARZON**, nacional da COLÔMBIA, contra a decisão (18076331) que julgou improcedente seu recurso originário (18035182), mantendo a multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) aplicada em razão de estada irregular, nos termos do art.109, inciso II, da Lei nº 13.445/17.
2. Em sede de reconsideração, a chefe da DELEMIG manteve sua decisão pela autuação do recorrente por estada irregular, com a consequente manutenção da multa aplicada no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), por entender que o recorrente extrapolou o prazo recursal, vez que foi multado em 01/02/2021, mas apenas interpôs o recurso originário em 10/03/2021, ou seja, quase um mês após o término do prazo recursal.
3. Analisando o auto de infração lavrado, restou claro que o recorrente compareceu à DELEMIG apenas no dia 01/02/2021, ultrapassando em mais 231 (duzentos e trinta e um) dias o prazo de estada legal no país, pelo que foi multado no valor de R\$ 10.000 ,00 (dez mil reais).
4. Conforme já exposto pela chefe da DELEMIG, o recorrente só apresentou sua defesa em 10/03/2021, fora do prazo legal de 10 (dez) dias previsto no art.309, §4º, do Decreto nº 9.199/2017.
5. Em sua argumentação recursal, este alegou dificuldades financeiras para o pagamento da multa, informando ainda que enfrentou dificuldades para regularização de sua estada, tendo em vista que tanto o Brasil, quanto seu país de origem, entraram em quarentena por causa da pandemia, atrasando o obtenção dos documentos necessários.
6. Por fim, solicita ainda a diminuição do valor da multa aplicada ou a possibilidade de parcelamento de seu pagamento.
7. Embora a defesa apresentada pelo recorrente tenha sido extemporânea, passo a análise do mérito, a título argumentativo.
8. Primeiramente, importante destacar que é pressuposto para a concessão de visto, renovação de autorização de residência ou qualquer outra hipótese de estada regular do estrangeiro em território nacional, que este possua meios de subsistência no país, pelo que, não nos parece razoável a alegação do recorrente de que não teria como arcar com os custos da multa imposta.
9. No que tange ao valor e possibilidade de parcelamento, destaque-se o valor já foi estipulado em seu quantitativo mínimo, tendo chegado ao montante de R\$10.000,00 (dez mil reais) pelo fato do recorrente ter permanecido irregular no país por mais de 231 dias. Quanto ao pedido de parcelamento do pagamento do valor da multa, não é possível a sua concessão por parte da Polícia Federal em virtude de ausência de normativo autorizativo ao pleito.
10. Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o recurso impetrado por **ALVARO JAVIER PERENGUEZ GARZON**.
11. Publique-se a presente decisão no sítio adequado.

RODRIGO DA SILVA BITTENCOURT
Delegado de Polícia Federal
Delegado Regional Executivo - DREX/SR/PF/TO



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DA SILVA BITTENCOURT, Delegado(a) Regional Executivo(a)**, em 06/05/2021, às 13:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18646626** e o código CRC **7249DD0E**.

Referência: Processo nº 08297.001076/2021-19

SEI nº 18646626